

Processo Nº: 5318788-12.2024.8.09.0041

1. Dados Processo

Juízo.....: Estrela do Norte - Vara Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 43.424.434,76

2. Partes Processos:

Polo Ativo

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE

ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE

EDUARDO ALVES PRUDENTE

FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE

FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE FILHO

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE

MARIA DE LOURDES ALVES

Polo Passivo

LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ESTRELA DO NORTE
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CÍVEL
RUA SÃO JOÃO, QD.10-B, SETOR SOL NASCENTE, ESTRELA DO NORTE - GO

**EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - § 1º, do art. 52, da Lei
11.101/2005**

PROTOCOLO Nº: 5318788-12.2024.8.09.0041

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

POLO ATIVO: LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE, ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE, EDUARDO ALVES PRUDENTE, FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE FILHO, FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE, MARIA DE LOURDES ALVES

JUIZ RESPONSÁVEL: Leonisson Antônio Estrela Silva

O MM JUIZ DE DIREITO, DR. LEONISSON ANTÔNIO ESTRELA SILVA, DA COMARCA DE ESTRELA DO NORTE, ESTADO DE GOIÁS,

FAZ SABER que, por parte do "GRUPO PRUDENTE", representado por: **1) ANDREA DE PAULA GOMES PRUDENTE**, cidadã brasileira, casada, agropecuarista, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 574.950.171-04, CNPJ DA SEDE: 54687239000100 e portadora da cédula de identidade n.º 3103836; **2) EDUARDO ALVES PRUDENTE**, cidadão brasileiro, casado, agropecuarista, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 491.314.511-87, CNPJ DA SEDE: 54687248000100 e portador da cédula de identidade n.º 2144247; **3) FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE FILHO**, cidadão brasileiro, solteiro, agropecuarista, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 757.279.941-87, CNPJ DA SEDE: 54691582000129 e portador da cédula de identidade n.º 5409148; **4) FERNANDO ANTÔNIO ALVES PRUDENTE**, cidadão brasileiro, casado, agropecuarista, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 434.245.381-91, CNPJ DA SEDE: 54687236000177 e portador da cédula de identidade n.º 1740989; **5) LUCIANA MARTINS SILVA PRUDENTE**, cidadã brasileira, casada, agropecuarista, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 507.599.731-72, CNPJ DA SEDE: 54687343000103 e portadora da cédula de identidade n.º 2750725; e **6) MARIA DE LOURDES ALVES**, cidadã brasileira, separada judicialmente, agropecuarista, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 592.234.641-53, CNPJ DA SEDE: 54691363000140 e portadora da cédula de identidade n.º 145.307; todos com domicílio profissional no Distrito de Mutunópolis, Estado de Goiás, foi apresentado o **PEDIDO DE**

Valor: R\$ 43.424,434,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:43:05

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos eventos 01, e emendas à inicial nos eventos 5, 14, 26 e 59, cujo processamento foi deferido conforme a decisão proferida no evento 113 destes autos, no dia 12/11/2024, pelo MM Juiz de Direito, Dr. Leonisson Antônio Estrela Silva, sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitações ou divergências perante a Administração Judicial, contados da publicação do edital de que trata o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005.

EXTRATO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECISÃO DE PROCESSAMENTO:

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial promovida por Andrea de Paula Gomes Prudente, Eduardo Alves Prudente, Fernando Antônio Alves Prudente Filho, Fernando Antônio Alves Prudente, Luciana Martins Silva Prudente e Maria de Lourdes Alves ("Grupo Prudente"). Inicialmente, os promoventes apresentaram Tutela Cautelar Antecedente. Narraram que exercem, em conjunto, atividades econômicas de produção agrícola, sendo todos integrantes do mesmo núcleo familiar. Alegaram possuir credores em comum, ofertarem garantias cruzadas entre si, mesma contabilidade e estrutura administrativa. Quanto à atuação conjunta, narrou-se haver consolidação substancial em nome de Eduardo e Fernando, no que se refere à documentação contábil. Em decorrência da quebra da safra de soja em 2018/2019, de dificuldades de acesso ao crédito rural, elevados custos de arrendamento, queda no preço das commodities e escassez de insumos agrícolas experimentados nos últimos anos, os promoventes teriam sofrido significativo impacto no fluxo de caixa de suas atividades, resultando em dificuldades para cumprir as obrigações assumidas junto a diversos credores. Por conseguinte, os autores almejam ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de viabilizar a superação da situação de crise acima apresentada e garantir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, alegaram preencher os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, eis que (i) exerceriam regularmente suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos; (ii) nunca estiveram sujeitos a falência, tampouco obtiveram concessão de Recuperação Judicial e, no momento, não haveria qualquer solicitação de Recuperação Judicial ou extrajudicial pendente de avaliação pelo Poder Judiciário; e (iii) jamais teriam sido condenados por delitos falimentares. A partir das certidões apresentadas no evento nº 1, arquivos 4 e 39, evidenciou-se que os autores detêm registros de empresário na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) bem como não integraram processo de Falência ou Recuperação Judicial. Além disso, atendendo ao disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e ao comando da decisão de evento nº 6, foram juntados aos autos o Livro Caixa da Atividade Rural (LCAR), utilizado para apurar o resultado da atividade rural para fins de declaração de imposto de renda (art. 48, § 4º, da Lei nº 11.101/2005); a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) relativa aos últimos dois exercícios financeiros (art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005); e os Balanços Patrimoniais relativos aos últimos dois exercícios financeiros. Com essas considerações, requereram tutela cautelar pleiteando a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, com a concessão do stay period previsto nos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, a fim de suspender as execuções ajuizadas, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, bem como proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens. Os autores também alegaram, para fins de aplicação da ressalva contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que determinados bens seriam indispensáveis à realização de suas atividades, quais sejam, as safras e os grãos. Sustentam que eventual constrição da produção agrícola, por credores individuais, em detrimento da coletividade de credores, afigurar-se-ia indevida, ante a imprescindibilidade da

comercialização da produção para a manutenção de suas atividades. Consta, na exordial, que o quantitativo total da produção agrícola objeto de garantia em favor de alguns credores individuais seria de aproximadamente 533.333 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três) sacas. Todavia, em razão de peculiaridades climáticas, os autores não conseguiriam produzir esse volume de grãos nesta safra, sendo esperadas 100.000 (cem mil) sacas no máximo. Afirmaram que a quantidade de sacas dadas em garantia é superior à própria expectativa de produção da safra, de onde surgiria o risco de constrição de toda a produção e, conseqüentemente, de insatisfação do crédito da maioria dos credores individuais, uma vez que não haveria grãos suficientes para todos (eventos n.º 1, 5 e 14).

Em decisão interlocutória, deferiu-se a tutela provisória pleiteada para: a) antecipar os efeitos do stay period aos promoventes, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005; a.1) suspender todas as ações ou execuções contra os promoventes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; a.2) sobrestar os atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito pelos promoventes; b) declarar a essencialidade da safra, dos grãos e da totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos, eis que são bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas, nos termos ressaltados no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; c) determinar aos armazéns Interfast Goiás Serviços e Armazenamento de Grãos Ltda (CNPJ 48.759.688/0001-14) e Fazenda Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda (CNPJ 02 06.697.576/0001-36), onde são armazenadas a totalidade da produção dos autores, que impeçam o cumprimento de qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, apreensão, seja judicial ou extrajudicial, sobre a produção, em razão da essencialidade da safra e dos grãos para o regular exercício e soerguimento das atividades econômicas dos autores; e d) determinar aos armazéns supracitados que realizem o pagamento, conforme originalmente pactuado pelos contratantes, da soja que será entregue pelos autores e não obstaculizem o pagamento após a entrega da soja ou o pagamento da soja já entregue e ainda não paga. Advertiu-se que o prazo de stay period começará a fluir a partir da intimação dos promoventes da decisão concessiva, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências; os promoventes serão imediatamente intimados da presente decisão concessiva, iniciando-se então o stay period que será abatido dos 180 dias a partir de eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial a ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias; e caberá aos promoventes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como partes (evento n.º 16).

Os promoventes apresentaram aditamento à inicial para requerer Recuperação Judicial como pedido principal. Sustentaram a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que são empresários, exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos e possuem as inscrições necessárias, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da Lei n.º 11.101/2005 e cumprem os pressupostos estabelecidos pelo seu artigo 48, além de nunca terem sido declarados falidos ou condenados por qualquer crime nem se beneficiado anteriormente de recuperação judicial. Indicaram que seu principal estabelecimento se situa em Mutunópolis – Goiás. Reiteraram as razões de sua crise econômico-financeira, conforme pedido cautelar antecedente e que os 6 (seis) promoventes formam grupo econômico com consolidação substancial. Formularam requerimento de tutela de urgência para a (a) manutenção da declaração de essencialidade de suas safras e grãos; (b) declaração da essencialidade de seus imóveis rurais; (c) proibição e revogação das averbações premonitórias realizadas às margens das matrículas dos imóveis rurais, visto que tais anotações estão prejudicando-os no mercado, especialmente em relação à necessária concessão de crédito pelas instituições bancárias. Por fim, requereram (d) a nomeação de administrador judicial, (e) a manutenção do prazo de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos promoventes, além da (f) fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (g) a intimação do

representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) que atua perante este Juízo, bem como a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos municípios de Mutunópolis/GO e Estrela do Norte/GO; (h) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (evento n.º 26).

Os promoventes se manifestaram com o intuito de comprovar a essencialidade dos imóveis rurais de matrículas n.º 2.379, 1.184, 2.318 e 2.264, registrados no Cartório de Mutunópolis – Goiás. Argumentaram que, embora possuam matrículas distintas, são administradas pelo Grupo Prudente de forma completamente integrada e interdependente, funcionando, na prática, como uma única unidade produtiva, em virtude de sua proximidade física e disposição geográfica, situando-se lado a lado, sem quaisquer barreiras físicas. Além disso, são a principal fonte de receita e sustentabilidade financeira do Grupo Prudente. Destacaram a relevância das fazendas em questão para a viabilidade econômica e a manutenção das atividades empresariais do Grupo Prudente. Todas as áreas são empregadas simultaneamente na produção agrícola, que constitui a única fonte de receita do Grupo Prudente, sendo inviável imaginar uma proteção fragmentada. A utilização conjunta destas áreas não se configura como uma mera conveniência, mas sim como uma necessidade. A diminuição da área produtiva implicaria, inevitavelmente, na redução da capacidade produtiva do Grupo, comprometendo, de forma irreversível, sua saúde financeira e sua aptidão para arcar com as obrigações contraídas. Salientaram que a produção empresarial se concentra, de maneira inequívoca, nas fazendas em discussão. Destacaram, também, a qualidade do solo cultivável e os equipamentos agrícolas empregados nas atividades agrícolas. As expropriações dos imóveis em questão levariam inevitavelmente ao fracasso da recuperação judicial. Apresentaram coletânea de fotografias da última safra, colhida nos meses de março e abril do ano de 2024, as quais ilustram as atividades agrícolas em pleno funcionamento bem como sua organização e infraestrutura. Os promoventes também requereram o levantamento das averbações premonitórias sobre as margens das matrículas dos imóveis cuja essencialidade de busca reconhecer. Sustentaram que o Grupo Prudente, à semelhança de qualquer outro produtor rural, opera segundo o modelo de reinvestimento de capital, no qual os lucros obtidos nas safras anteriores são reinvestidos para garantir a manutenção e a expansão das operações agrícolas subsequentes. Com efeito, assim como qualquer produtor rural que enfrente uma situação de dificuldade financeira ordinária e inerente à atividade rural, o Grupo Prudente necessitará investir na aquisição de insumos, na compra de novos maquinários, na adoção de tecnologias, entre outras demandas, a fim de garantir a plantação da safra deste semestre. No entanto, em virtude do insatisfatório resultado da última safra, o Grupo Prudente não dispõe de capital suficiente para realizar todo o investimento necessário à plantação deste semestre, sendo, portanto, imprescindível o aporte de recursos adicionais. Ocorre que o processo de recuperação judicial resulta em uma diminuição considerável do score de crédito dos recuperandos, dificultando sobremaneira o acesso ao crédito junto às instituições financeiras de grande porte. As anotações premonitórias não configuram uma constrição judicial capaz de tornar o imóvel indisponível. Todavia, a sua mera existência é percebida pelos fundos de investimento e potenciais fornecedores como um sinal de elevado risco, indicando que a capacidade de pagamento, a estabilidade e a sustentabilidade do Grupo Prudente estão imutavelmente comprometidas. Atualmente, existem duas averbações premonitórias que incidem sobre os imóveis rurais pertencentes ao Grupo Prudente. A primeira averbação premonitória (1) decorre da liquidação de sentença nº 5640422-43.2021.8.09.0090, promovida pelo Espólio de João Orlando Rodrigues Filho e é inteiramente concursal. A segunda averbação premonitória (2) resulta da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5558936-72.2024.8.09.0044, proposta em 10 de junho de 2024, em face de Fernando Antônio Alves Prudente e Andrea de Paula Gomes Prudente, cuja origem reside em uma Cédula de Produto Rural celebrada em 15 de dezembro de 2023, também

de natureza concursal. Por fim, acrescentaram que a fase postulatória não da Recuperação Judicial não se destina a realizar uma auditoria da viabilidade do negócio, mas a simples verificação preliminar dos documentos exigidos legalmente, dispensando-se eventual juízo de valor. Com essas considerações, requereram (a) liminar para que seja declarada a essencialidade dos imóveis rurais; (b) que seja determinada a revogação das averbações premonitórias realizadas às margens das matrículas dos imóveis rurais dos recuperandos; (c) A nomeação de um Administrador Judicial; (d) a manutenção do prazo de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Recuperandos, além da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (e) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos municípios de Mutunópolis/GO e Estrela do Norte/GO; (f) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como a possibilidade de os credores apresentarem, caso assim desejem, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (evento n.º 90).

Foi nomeado, para exercer a função de administrador-judicial, VW Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 46.885.176/0001-79 (profissional responsável: Victor Rodrigo de Elias, inscrito na OAB/GO sob o n.º 38.767), estabelecido na Rua 103, n.º 131, Setor Sul, Goiânia – Goiás, CEP: 74080-200, e-mail para contato: contato@vwadvogados.com.br. Fixado a remuneração da Administração Judicial em 3,0% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 60 (sessenta) prestações mensais, com início em 15 de dezembro de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes. Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005).

Determinado à escrivania a habilitação dos credores peticionantes (eventos n.º 24, 27, 32, 34, 36, 37, 77, 79 e 93).

RELAÇÃO DOS CREDITORES APRESENTADA PELOS RECUPERANDOS:

1) CREDITORES CLASSE II - GARANTIA REAL:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 SBS QD.04 LT.34, SETOR BANC SUL, BRASILIA -DF CEP 70.092-000 **R\$ 2.823.650,00** CPR 2113829/0012/2023

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 SBS QD.04 LT.34, SETOR BANC SUL, BRASILIA -DF CEP 70.092-000 **R\$ 1.707.123,00** CPR 2100304/0012/2023

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 SBS QD.04 LT.34, SETOR BANC SUL, BRASILIA -DF CEP 70.092-000 **R\$ 1.998.050,00** CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA 207212/0012/2023

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 SBS QD.04 LT.34, SETOR BANC SUL, BRASILIA -DF CEP 70.092-000 **R\$ 1.200.000,00** CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 SBS QD.04 LT.34, SETOR BANC SUL, BRASILIA -DF CEP 70.092-000 **R\$ 1.691.165,99** CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA 200127/0012/2023

CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A 00.012.377/0001-60 ROD. BR-060, KM 381, SETOR INDUSTRIAL, RIO VERDE/GO, CEP 75.905-025 **R\$ 19.952.658,70** INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, FIDEJUSSÓRIA E PENHOR; CPR 052-2021/2022, CPR 008-2023, CPR 030-2022/2023

TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA 05.650.381/0001-78 RUA 23, 100, BAIRRO FORMOSINHA, FORMOSA-GO **R\$ 3.520.000,00** CPR 014/SOJA/2023/2024

TOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL: R\$ 32.892.647,69

2) CREDORES CLASSE II – QUIROGRAFÁRIOS:

AJ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. 02.202.695/0001-10 RUA BV 16, NR.1215, EM FRENTE À GO-210, BAIRRO BELA VISTA, RIO VERDE-GO, CEP 75.910-592 **R\$ 220.000,00** CONFISSÃO DE DÍVIDA, PENDENTE ÚLTIMA PARCELA

HYDRORGEN BRASIL LTDA 27.025.233/0001-03 AV. AMAZONAS, QD.08, LT.29, SETOR IPANEMA, ABADIA DE GOIÁS - GO CEP 75.345-000 **R\$ 227.000,00** TERMO PARTICULAR DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA

JOÃO PAULO BRANDÃO 877.965.891-15 RUA 1600, QD.61, LT.01/02, SETOR SUL II, CX POSTAL 9, URUAÇU-GO, CEP.76400-000 **R\$ 6.024.050,00** CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA FAZENDA - MATRÍCULA CAFUNDÓ OU CARCARÁ E SEUS ADITIVOS

MILHÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA. 08.647.384/0002-21 RODOVIA GO-070, KM 25, ZONA RURAL, GOIANIRA-GO, CEP 75.370-000 **R\$ 444.448,72** INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS

MARCOS CARNEIRO MARTINS ARRUDA 349.807.841-00 ALAMEDA DAS ORQUIDEAS QD.06, LT.22, JARDINS VIENA, APARECIDA DE GOIANIA-GO, CEP 74935-182 **R\$ 220.000,00** CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TRATOR

VANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA 925.192.961-00 RUA JOSÉ ALVES, QD. 08, LT. 09-C, SETOR ALEGRETE, EDÉIA/GO **R\$ 18.000,00** TERMO DE ACORDO JUDICIAL - PROCESSO 5157206-41.2022.8.09.0051 TJGO

TEMM AGRONEGOCIOS LTDA. 08.150.725/0001-78 R AMAURY PIRES CAETANO, N. 105, QD. 12, LT. N, CENTRO, ACREÚNA/GO, CEP 75.960-000 **R\$ 209.167,30** PROCESSO 0233978-77.2015.8.09.0051 TJGO

JOAO LENINE BONIFACIO E SOUZA 021.401.101-10 RUA 9, N. 626, APT. 101, SETOR OESTE, GOIÂNIA/GO, CEP 74013-040 **R\$ 659.846,02** ACORDO JUDICIAL PROCESSO 0089516-08.2007.8.09.0051 TJGO

Valor: R\$ 43.424.434,76
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ESTRELA DO NORTE - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 17:43:05

GABRIEL RAYNER MOLENA 080.274.919-40 RUA DAS CAPITANIAS, 56, JAPURÁ/PR, CEP 87.225-000 **R\$ 89.000,00** CHEQUE 000170

DALLAS ALGODOEIRA LTDA. 26.741.371/0001-18 RODOVIA GO-026, KM 04, ZONA URBANA, SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, CEP 75920-000 **R\$ 13.973,32** ALUGUEL DOS ANOS DE 2016 E 2017, DIFERENÇA DO ALUGUEL DOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2018, BEM COMO ACESSÓRIO CONTRATUAL (ENERGIA) REFERENTE AOS MESES DE MARÇO A SETEMBRO DE 2018

ANTONIO MARCOS CAMARGO DE PÁDUA 040.764.436-91 FAZENDA AM, ZONA RURAL, CEZARINA/GO, CEP 76195-000 **R\$ 105.000,00** CHEQUE 003350

PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CEDENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A) 32.788.996/0001-38 RUA VERBO DIVINO, 1488, ANDAR 3, SALA 31-A, CHÁCARA SANTO ANTONIO, SÃO PAULO/SP, CEP 04.719-904 **R\$ 153.713,84** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0077667-63.2012.8.09.0051 TJGO

CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. 00.442.408/0002-02 RUA DA SAUDADE, 20, CENTRO, CRISTALINA/GO, CEP 73.850-000 **R\$ 10.183,00** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0191092-11.1998.8.09.0067 TJGO

AMW COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. 02.515.329/0001-10 AVENIDA VERA CRUZ, N. 66, JARDIM GUANABARA, GOIÂNIA/GO, CEP 74675-830 **R\$ 93.039,97** SENTENÇA PROCESSO 0127925-29.2002.8.09.0051 TJGO

KUHN METASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A 06.216.625/0001-71 RUA ARNO PINI, 1380, PASSO FUNDO/RS, CEP 99.050-130 **R\$ 410.431,79** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0034777-94.2009.8.09.0090

KUHN METASA IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A 06.216.625/0001-71 RUA ARNO PINI, 1380, PASSO FUNDO/RS, CEP 99.050-130 **R\$ 20.293,01** SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA 0461891-40.2009.8.09.0090 TJGO

NESTOR JOSÉ LEMOS 587.338.921-72 RUA T-30, QUADRA 50, LOTES 6/10, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DE FRANCE, APT. 1011, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO, CEP 74.210-060 **R\$ 91.300,00** SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA 5404453-19.2019.8.09.0090 TJGO

ESPÓLIO DE MARLY PRUDENTE ROTUNDO 766.108.376-00 PRAÇA 13 DE MAIO, 131, CENTRO, RIO VERDE/GO, CEP 75901-255 **R\$ 100.000,00** AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA 0013735-18.2011.8.09.0090 TJGO

CAMBUI AÇUCAR E ALCOOL LTDA. 09.022.388/0001-04 RODOVIA BR 452, KM 33, FAZENDA SAN CARLOS, ZONA RURAL, SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, CEP 75920-000 **R\$ 407.168,80** AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 5113307-05.2019.8.09.0178 TJGO

JULIANA DUARTE FREITAS 700.036.471-88 RUA 17, QUADRA 9, LOTE 5, PARQUE DOS BURITIS II, RIO VERDE/GO, CEP 75903-461 **R\$ 26.000,00** SENTENÇA 5360996-49.2022.8.09.0051 TJGO

PLANALTO MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA 01.090.760/0001-08 RUA COUTO MAGALHÃES, N. 853, CIDADE JARDIM, GOIÂNIA/GO, CEP 74.425-350 **R\$ 59.788,18** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0341051-06.2006.8.09.0090 TJGO

CARGILL AGRÍCOLA S/A 60.498.706/0001-57 AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN, 1240, ANDAR 6 AO 9, VILA SÃO FRANCISCO, SÃO PAULO/SP, CEP 04.711-130 **R\$ 11.534,17**
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 0346050-07.2003.8.09.0090 TJGO

MAQNELSON LTDA. 16.823.130/0001-64 AVENIDA PAULO ROBERTO CUNHA SANTOS, 2505, SALA A, PRESIDENTE ROOSEVELT, UBERLÂNDIA/MG, CEP 38.401-117 **R\$ 114.119,71**
PROCESSO 4458844-20.2008.8.13.0702 TJMG

ALEXANDRE PONTIERI PENHA 463.427.291-15 RUA SÃO PAULO, 644, CENTRO, GOIATUBA/GO, CEP 75600-000 **R\$ 54.000,00** SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA 0134581-35.2009.8.09.0090 TJGO

ESPÓLIO DE WESTER FERREIRA SOUZA 029.128.681-06 RUA ESPERANÇA, QUADRA 03, LOTE 30-A, LOTEAMENTO VALE DO SOL, EDEIA/GO, CEP 75.940-000 **R\$ 144.113,34**
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5588105-59.2019.8.09.0051 TJGO R\$ 9.926.171,17

TOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL: R\$ 9.926.171,17

TOTAL GERAL R\$ 43.424.434,76

PRAZOS:

Nos termos do art. 7ª, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/GO, para habilitarem seus créditos, caso não conste na relação acima – ou para apresentarem divergências quanto ao crédito relacionado. Em caso de habilitação ou discordância, em ambas as hipóteses a manifestação deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial (não no protocolo judicial), através do e-mail: rjgrupoprudente@vwadvogados.com.br, ou no endereço do VW Advogados, na Rua 103, nº. 131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, mediante agendamento prévio pelos telefones (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085.

E, para que de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

ESTRELA DO NORTE, 7 de fevereiro de 2025.

Leonisson Antônio Estrela Silva

JUIZ DE DIREITO